Hipóteses práticas

- 1. A é detido por órgão de polícia criminal no momento em que praticava o crime previsto no art.º 210.º do CP. Qual o tribunal competente para realizar este julgamento e que forma de processo será seguida?
 - (- Lei n.º 20/2013: julgamento sob forma sumária (381.º; 16.º/2, c)) tribunal singular; Declaração de inconstitucionalidade do julgamento sob forma sumária de crimes da competência do tribunal coletivo Lei n.º 1/2016 consagrou esta declaração de inconstitucionalidade)
 - Critério qualitativo não se aplica; Critério quantitativo 14.º/2, b) tribunal coletivo; se o MP fizesse uso do poder do art.º 16.º/3 seria pensável processo sumário ou abreviado.
- 2. Durante a audiência de julgamento, o presidente do tribunal entendeu que deveria ser ordenada a comparência de um perito para proceder a uma perícia sobre uma questão controvertida. Trata-se de prova que não constava da lista da acusação nem da contestação. O exercício deste poder pelo Tribunal é legítimo? E que princípios deve respeitar?

Estrutura acusatória integrada por um pp. investigação (subsidiário)

- 340.° + 327.°/2
- boa decisão da causa e descoberta da verdade
- necessidade de submeter os meios de prova ao contraditório dos sujeitos processuais (340.º/2 e 327.º/2) justificação; necessidade de conhecimento antecipado e preparação para o contraditório

- 3. Suponha que a audiência teve início no dia 28/3/2022 e, após terem sido ouvidas as testemunhas oferecidas pela acusação, verifica-se o seu adiamento para o dia 22/4/2022. Contudo, por um infeliz incidente, não foi possível retomar a audiência nessa data, só o podendo no dia 5/5/2022. *Quid iuris*?
 - Pp. concentração vertente temporal de continuidade da audiência
 - 328.°
 - Justificação: memória dos sujeitos processuais e do tribunal, garantindo contraditório e boa decisão; consequência do pp. publicidade
 - + de 30 dias: novos meios e obrigatoriedade da documentação de prova em audiência 363.º já não há perda de eficácia da prova produzida 328.º/5 (até 2013 perda de eficácia; Ac. Fixação jurisprudência 11/2008)
- 4. Imagine que, em julgamento, são apurados não só os factos constantes da acusação mas ainda outros factos que demonstram que o crime praticado por A não se enquadra no art.º 205.º/4, a) CP (conforme constava da acusação), mas sim no art.º 205.º/4, b) CP. Como deve proceder o tribunal?
 - Alteração substancial dos factos Art.º 1.º/, f) CPP
 - novos factos: violam o objeto do processo, não são autonomizáveis face ao mesmo
 - Tribunal deve continuar o julgamento pelos factos constantes da acusação e desconsiderar os entretanto apurados
 - 359.º/1 CPP

- 5. Durante a audiência de julgamento é solicitado que se proceda à leitura das declarações de testemunha que prestou declarações, no inquérito, perante OPC. Justifica-se este pedido apenas porque seria mais rápido terminar o julgamento, em vez de esperar ouvir a testemunha noutras sessões. *Quis iuris*?
 - Ilegitimidade do pedido. Pp. imediação (355.º); ligação comunicante entre tribunal e outros sujeitos com os meios de prova;
 - garantia da livre apreciação da prova; ligação com outros princípios, como o princípio da publicidade
 - Casos excecionais de leituras/visualizações de declarações não existem no caso; 356.º/4 não se verifica
- 6. Correndo uma investigação criminal contra A, este vem a ser detido e é apresentado à entidade competente para o efeito. É-lhe aplicada uma medida de coação que implica o afastamento de A do local de trabalho e a proibição de contactar os ofendidos. Suponha que A não comparece no início da audiência de julgamento. Que regime deve ser observado?
 - A foi constituído arguido aquando da detenção prestou TIR
 - Regularmente notificado julgado na ausência caso não compareça
 - regime do julgamento na ausência; explicação do regime e da sua previsão legal.
 - Arts. $58.^{\circ}/1$, c) + $113.^{\circ}/1$, c) + $196.^{\circ}$ + $333.^{\circ}$ + $334.^{\circ}$